



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Cargo:	ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). PRETENSÃO DE CONSTITUIR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM O DIREITO SOCIETÁRIO, O MERCADO DE CAPITAIS E AS OPERAÇÕES DE M&A. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **João Pedro Barroso do Nascimento**, que exerceu o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
2. Pretensão de constituir escritório de advocacia especializado em o direito societário, o mercado de capitais e as operações de M&A.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data do protocolo da consulta na CEP e finalizado na data que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6962183) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 02 de setembro de 2025, formulada por **João Pedro Barroso do Nascimento**, que ocupou o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no período de 18 de julho de 2022 a 21 de julho de 2025.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo de Presidente da CVM e as pretendidas atividades privadas de advocacia privada em escritório

próprio, nas áreas de Direito Societário e Mercado de Capitais, conforme descritas nos itens 14 e 15 do Formulário de Consulta (6962183):

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida. Eu não tenho nenhuma proposta.

Após o meu afastamento do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), formulei consulta a essa Comissão de Ética Pública (“CEP”), que deu origem ao Processo nº 00191.000661/2025-00 (“Processo Original”), na qual informei que, durante o período de 6 (seis) meses, me dedicaria à vida acadêmica e não exerceria a advocacia privada (conforme Doc. 6878307 do Processo Original).

Foi, então, exarado no Processo Original o entendimento de que, durante a quarentena, “o pagamento da remuneração compensatória não é devido”, uma vez que “o consultante informou que não possui a intenção de exercer a advocacia durante os seis meses após o desligamento do cargo público e descreveu que se dedicaria exclusivamente à vida acadêmica durante esse período” (conforme Doc. 6953931 do Processo Original). *Data máxima vénia*, a minha afirmação de que não exerceria a advocacia decorreu única e exclusivamente da vedação legal, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

Tentei peticionar nos autos do Processo Original, mas este já estava "encerrado e arquivado", razão pela qual me orientaram a iniciar um novo processo, tal como estou fazendo por meio deste expediente. Gostaria de esclarecer que o não exercício da advocacia nos próximos 6 (seis) meses não decorrerá de uma opção deliberada e voluntária de minha parte, mas sim do cumprimento mandatório da obrigação de não fazer, a que estou sujeito por força do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

O próprio despacho dessa d. CEP no Processo Original, em 26/08/2025 (conforme Doc. 6893827 do Processo Original) não deixa dúvidas de que, em virtude do disposto no art. 6º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se a vedação à atuação, no período de 6 (seis) meses contados do desligamento do cargo, em atividade que possa representar intermediação ou atuação profissional perante a CVM, ainda que de forma indireta ou consultiva, em favor de interesses privados; o que justifica a percepção da remuneração compensatória.

O meu exercício da advocacia, desde 2003 e até a posse no cargo de Presidente da CVM, sempre foi a atividade responsável por prover a minha subsistência e de minha família.

[...]

Pelo exposto, considerando os esclarecimentos acima, solicito a essa MM. CEP que seja reconhecido que, como ex-Presidente da CVM, estou, como advogado, submetido ao período de impedimento legal, fazendo jus à remuneração compensatória nesses 6 (seis) meses de quarentena.

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

() SIM () NÃO

Não aplicável. Conforme exposto acima, eu não tenho nenhuma proposta. Todavia, ao final da quarentena, conforme descrito acima, retornarei à advocacia no meu próprio escritório. Entendo que o retorno à advocacia deve aguardar o período da quarentena, pois as minhas áreas de atuação no meu escritório de advocacia (i.e., Direito Societário e Mercado de Capitais) terão relação direta com escopos de atuação da CVM. As atividades que provavelmente desenvolverei em meu escritório de advocacia podem conflitar diretamente com a vedação prevista no art. 6º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 12.813/2013, uma vez que o referido dispositivo proíbe que eu intervenha diretamente em favor de interesses privados junto à CVM por 6 (seis) meses após o meu desligamento da Autarquia.

3. Ressalte-se, preliminarmente, que o consultante já havia formulado consulta anterior, registrada no Processo nº 00191.000661/2025-00, igualmente apreciada por este Colegiado, ocasião em que foram examinadas as implicações éticas relacionadas ao exercício da advocacia após o desligamento do cargo de Presidente da CVM, notadamente quanto à incidência das vedações previstas no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.
4. No processo anterior, o consultante consignou expressamente não possuir proposta concreta de atividade que suscitasse dúvidas quanto à configuração de conflito de interesses, informando que, durante o período de quarentena, dedicaria-se exclusivamente à vida acadêmica, com continuidade das atividades docentes na FGV Direito Rio e intenção de

ministrar aulas em outras instituições, presenciais e a distância. Acrescentou, ainda, que pretendia elaborar obra técnica voltada ao estudo das Ofertas Públicas de Ações (OPAs).

5. Constou do Formulário de Consulta sobre Conflito de Interesses (6878307), integrante do Processo nº 00191.000661/2025-00, que o conselente retomaria o exercício da advocacia privada apenas após o decurso do prazo de seis meses do desligamento do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, por meio de escritório próprio.
6. O Despacho (6893827), aprovado por unanimidade pelo Colegiado desta Comissão de Ética Pública, reconheceu a inexistência de conflito de interesses quanto às atividades docentes, por se enquadrarem no conceito de magistério, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CEP nº 16/2022. Ademais, consignou-se que, encerrado o período de quarentena e inexistindo outro impedimento específico, não subsistiria óbice ético ao retorno à advocacia privada, desde que observadas as restrições legais permanentes previstas na Lei nº 12.813/2013.
7. No presente expediente, o conselente informa que, após deixar o cargo de Presidente da CVM, pretende retomar suas atividades privadas de advocacia, por meio de escritório próprio, com dedicação preponderante às áreas de Direito Societário e Mercado de Capitais, durante o período de seis meses subsequente ao desligamento. Aduz que tais segmentos profissionais guardam relação direta com os escopos institucionais da CVM, notadamente quanto à supervisão de companhias abertas, registro de ofertas públicas, fiscalização de intermediários do mercado e regulação da governança corporativa.
8. Não obstante a manifestação do interessado quanto à observância do período de quarentena, cumpre ressaltar que a apreciação conclusiva sobre a subsunção dos fatos às normas aplicáveis constitui juízo técnico e objetivo desta Comissão, não se esgotando em declaração de caráter meramente subjetivo do conselente.
9. No que se refere às atribuições do cargo comissionado, encontram-se previstas no [Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários](#) (Resolução CVM nº 24, de 2 de março de 2021) e indicadas no item 12 do Formulário de Consulta:

Art. 7º Incumbe ao Presidente:

- I – planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades finalísticas e administrativas da CVM;
- II – representar a CVM, podendo, em casos específicos, delegar esta atribuição;
- III – convocar e presidir as reuniões do Colegiado;
- IV – presidir as sessões de julgamento de processos administrativos sancionadores;
- V – expedir, em casos de urgência, os atos de competência da CVM ad referendum do Colegiado;
- VI – nomear, dar provimento aos cargos da CVM e praticar outros atos compreendidos na administração de pessoal, nos termos da legislação aplicável;
- VII – conceder elogios e aplicar penalidades aos servidores;
- VIII – aprovar as políticas, princípios e diretrizes que nortearão as normas e práticas dos sistemas de gestão institucionais; e
- IX – relatar processos administrativos sancionadores e não sancionadores, caso prevista em portaria a sua inclusão no sorteio, nos termos da regulamentação específica.

10. No tocante às informações privilegiadas, o conselente reconhece que **teve acesso a tais informações**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

(X) SIM () NÃO Justifique:

O Presidente da CVM, assim como todos os demais membros do Colegiado, em razão das atribuições e responsabilidades inerentes aos seus cargos, têm acesso a informações privilegiadas no exercício de suas funções. Isso ocorre especialmente no âmbito das discussões relacionadas à agenda regulatória, à agenda sancionadora e aos Comitês internos da Autarquia, nos quais são deliberados temas sensíveis e estratégicos do mercado de capitais. Tais informações, que chegam ao conhecimento do Colegiado

em caráter confidencial, refletem a natureza técnica e institucional das decisões tomadas pela CVM, exigindo dos seus membros elevado grau de responsabilidade e sigilo.

11. Em relação à pretensão, o consultente esclarece que se absteve de preencher os itens 15 e 16 do Formulário de Consulta por reputá-los inaplicáveis ao caso concreto:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

() SIM () NÃO

Não aplicável. Conforme exposto acima, eu não tenho nenhuma proposta. Todavia, ao final da quarentena, conforme descrito acima, retornarei à advocacia no meu próprio escritório. Entendo que o retorno à advocacia deve aguardar o período da quarentena, pois as minhas áreas de atuação no meu escritório de advocacia (i.e., Direito Societário e Mercado de Capitais) terão relação direta com escopos de atuação da CVM. As atividades que provavelmente desenvolverei em meu escritório de advocacia podem conflitar diretamente com a vedação prevista no art. 6º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 12.813/2013, uma vez que o referido dispositivo proíbe que eu intervenha diretamente em favor de interesses privados junto à CVM por 6 (seis) meses após o meu desligamento da Autarquia.

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada? () SIM () NÃO

Não aplicável. A pessoa jurídica à qual me associarei será meu próprio escritório de advocacia.

12. Por meio do Despacho (6978799), o consultente foi **instado a fornecer os seguintes esclarecimentos complementares, necessários para a análise da demanda:**

I - Especificar a forma de organização e atuação do escritório de advocacia de que é titular, inclusive se contará com a participação de outros sócios ou associados, discriminando suas áreas de concentração, clientela-alvo e eventual projeção de carteiras de clientes.

II - Precisar a extensão das atividades que serão desempenhadas em Direito Societário e Mercado de Capitais e esclarecer de que modo tais atividades poderiam demandar interlocução direta ou indireta com a CVM, detalhando se haverá participação em processos de registro, consultas, defesas em processos administrativos sancionadores, submissão de ofertas públicas ou outras situações que possam configurar intermediação de interesses privados perante o órgão regulador.

13. Em resposta à solicitação de complementação de informações, o consultente encaminhou, por e-mail (7067050), petição anexa (7067054), na qual apresentou esclarecimentos nos seguintes termos:

(i) Especificar a forma de organização e atuação do escritório de advocacia: O escritório João Pedro Nascimento Advogados (também referido como “JPN Advogados”) será organizado como sociedade de advogados, em conformidade com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994 e suas alterações posteriores). Serei o sócio principal e majoritário do escritório e pretendo ter como sócios e associados outros profissionais que foram meus alunos na FGV Direito Rio e que trabalham comigo há alguns anos. No momento inicial, seremos um grupo pequeno, que somando sócios e associados não deve ultrapassar 10 (dez) profissionais, mas é provável que no futuro este grupo de pessoas cresça com a chegada de outros advogados e com a efetivação de estagiários.

(ii) Precisar a extensão das atividades que serão desempenhadas em Direito Societário e Mercado de Capitais e esclarecer de que modo tais atividades poderiam demandar interlocução direta ou indireta com a CVM: As principais áreas de atuação do JPN Advogados serão o Direito Societário, o Mercado

de Capitais e as Operações de M&A, que são as áreas de minha atuação profissional há quase 25 anos e muito antes do exercício da função de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). No que se refere às atividades a serem desempenhadas no âmbito destas áreas de atuação, é provável que a nossa atuação seja ampla e envolva participação em processos de registro, consultas, defesas em processos administrativos sancionadores e assessoramento em ofertas públicas, sendo que estas atividades podem vir a ser realizadas pelo escritório isoladamente ou em atuação conjunta com outros profissionais. Entendo que haverá situações que poderão configurar intermediação de interesses privados perante o órgão regulador, razão pela qual – de boa-fé e de forma conservadora – antes de iniciar as atividades estou aguardando o decurso do prazo de 6 (seis) meses decorrente da vedação legal (art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013), que entendo aplicável.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

16. Constata-se que o consulente ocupou o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários no período de 18 de julho de 2022 a 21 de julho de 2025. Trata-se, portanto, de função sujeita à disciplina da [Lei nº 12.813/2013](#), nos termos do art. 2º, inciso III, conferindo, por consequência, **competência a esta Comissão de Ética Pública para analise do caso**.

17. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou posse, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

18. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá atuar na iniciativa privada após prévia e expressa liberação da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:
[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

19. Para a adequada apreciação da consulta, cumpre examinar as competências legais da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as atribuições exercidas pelo consulente enquanto Presidente e a natureza das atividades privadas objeto do pedido.
20. A CVM, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 1976, tem por finalidade disciplinar, normatizar, desenvolver e fiscalizar o mercado de valores mobiliários. Compete-lhe editar normas, supervisionar companhias abertas e participantes do mercado, instaurar e julgar processos administrativos, aplicar penalidades e adotar medidas para garantir o regular funcionamento e a integridade do mercado. Tais competências são executadas conforme o Regimento Interno aprovado pela Resolução CVM nº 24, de 2 de março de 2021.
21. As atribuições do Presidente da CVM compreendem a direção superior e a representação institucional da Autarquia, cabendo-lhe planejar, dirigir e coordenar as atividades finalísticas e administrativas, convocar e presidir reuniões do Colegiado, expedir atos ad referendum, nomear e prover cargos, aplicar penalidades e aprovar políticas e diretrizes de gestão. Essas funções revelam a natureza estratégica e sensível do cargo, com acesso a informações privilegiadas e influência direta sobre decisões regulatórias.
22. No tocante a atividade privada, o consulente informa que pretende constituir o escritório João Pedro Nascimento Advogados (JPN Advogados), do qual será sócio majoritário, com até dez profissionais, entre sócios e associados, formados por ex-alunos e colaboradores, com atuação nas áreas de Direito Societário, Mercado de Capitais e Operações de Fusões e Aquisições (M&A). As atividades incluirão assessoria em ofertas públicas, registros de companhias e defesa em processos administrativos, o que poderá envolver interlocução com a própria CVM.
23. Trata-se de atividades diretamente relacionadas ao campo de competência do cargo anteriormente ocupado, com evidente correlação temática e risco de aproveitamento, ainda que involuntário, de informações ou relacionamentos institucionais adquiridos no exercício da função pública. Nessa medida, incidem as vedações do art. 6º, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, que proíbem o ex-agente público, pelo prazo de seis meses, de estabelecer vínculo profissional com pessoa jurídica que atue em área correlata ou de intervir em favor de interesses privados perante o órgão de origem.
24. No caso concreto, a futura atuação profissional pretendida guarda relação direta com as atribuições exercidas na CVM, configurando hipótese típica de conflito de interesses nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013. Não se trata, portanto, de situação irrelevante que justifique dispensa do período de quarentena, previsto no art. 8º, inciso VI, da mesma Lei.

25. Diante do exposto, impõe-se ao conselente a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo de Presidente da CVM, a atividade privada descrita, por envolver área diretamente relacionada à competência do cargo anteriormente ocupado, em conformidade com as restrições previstas na Lei nº 12.813, de 2013.
26. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - 00191.000437/2025-18 - Secretário Adjunto para Análise de Atos de Pessoal da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ) - atividade pretendida: desempenhar a advocacia privada, com foco na assessoria jurídico-estratégica a parlamentares e pessoas jurídicas, voltada à estruturação institucional e governança pública, especialmente no que se refere a relações com o setor público - 275^a RO (Rel^a. Vera Karam);

II - 00191.000047/2025-30 - Subsecretário de Gestão e Normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM - atividade pretendida: desempenhar atividades de consultoria em empresas privadas que atuam na área de comunicação. - 272^a RO (Rel. Edvaldo Nilo);

III - 00191.001192/2022-95 - Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República - atividade pretendida: exercer atividade de advocacia. - 15^a RE (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nobrega); e

IV - 00191.000341/2020-37 - Subchefe Adjunto Executivo para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República - atividade pretendida: exercer atividade de advocacia. - 217^a RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha).

27. No caso em análise, verifica-se a necessidade de aplicação do período de quarentena, em razão da configuração de potencial conflito de interesses, conforme previsto na Lei nº 12.813, de 2013.
28. Durante esse período, o conselente fará jus à remuneração compensatória, nos termos do art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e do art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#). Deverá, ainda, manter sigilo sobre informações privilegiadas, abster-se de utilizá-las e observar as restrições legais aplicáveis à celebração de vínculos profissionais após o exercício do cargo público.
29. Caso venha a receber, no decorrer dos seis meses de quarentena, proposta de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, o conselente deverá comunicar o fato imediatamente à Comissão de Ética Pública, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.
30. Por fim, mesmo após o término do período de quarentena, permanece o dever legal de não divulgar ou utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, considerando a caracterização de conflito de interesses após o desligamento do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, VOTO pela EXISTÊNCIA de conflito de interesses, submetendo João Pedro Barroso do Nascimento ao período de impedimento legal (quarentena), com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data

do protocolo desta consulta à CEP (02/09/25) e finalizado na data que completar seis meses da saída do cargo público, conforme deliberação da 252ª Reunião Ordinária (4374045).

32. Adverte-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

33. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

CAROLINE PRONER

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 21/10/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000766/2025-51

SEI nº 7067020